



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136.

.....
XXI – adotar medidas preventivas do abandono afetivo ou tendentes a evitar a sua perpetuação, tomando as providências cabíveis, em especial as referidas nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 1º

§ 2º As medidas de que trata o inciso XXI do *caput* deste artigo abrangem:

I – as informações à mãe ou ao pai que comunica o abandono afetivo ou a reiterada violação do dever de convivência familiar com a criança ou adolescente, no que concerne à fixação judicial do regime de convivência, à possível indenização por danos causados ao filho e à assistência jurídica gratuita;

II – a notificação do pai ou mãe ausente, para fins de aconselhamento e aplicação das demais medidas indicadas no inciso II do *caput* deste artigo.” (NR)

Apresentação: 13/06/2023 12:52:07.523 - MESA

PL n.3012/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965357500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 3º Os arts. 1.583 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583.

.....
§ 4º O descumprimento imotivado de obrigação estabelecida pelo juiz ou fixada em acordo, na guarda unilateral ou compartilhada, pode implicar a aplicação de multa, a modificação das obrigações relativas à guarda ou sua inversão.

.....” (NR)

“Art. 1.634.

.....
X – prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.634-A:

“Art. 1.634-A. O abandono afetivo dos filhos constitui ato ilícito, respondendo o pai ou a mãe pelo dano dele resultante.”

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização e prevenção do abandono material e afetivo, com ênfase na responsabilidade compartilhada e na participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso
JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 13/06/2023 12:52:07.523 - MESA

PL n.3012/2023

Nos últimos anos, o Parlamento e os tribunais brasileiros esforçam-se para implementar uma mudança de cultura nas relações familiares no caso de filhos de pais separados: deixar claro que a responsabilidade pela criação e educação dos filhos compete a ambos os pais e não somente ao detentor da guarda. Por muito tempo reproduziu-se a ideia de que, havendo separação, a criança residiria com a mãe, responsável pelos cuidados diários e pela generalidade das decisões relativas à vida dos filhos, enquanto ao pai competiria apenas prover a pensão alimentícia e sua fiscalização.

Esse cenário começa a se alterar quando o Poder Judiciário inicia o estabelecimento da guarda compartilhada – mesmo antes de existir uma modificação legislativa – com amparo nas normas de proteção aos direitos e interesses da criança e do adolescente. Em seguida, o legislador edita as Leis nº 11.698, de 2008, e nº 13.058, de 2014, que alteram o Código Civil (CC) para explicitar que se entende por guarda compartilhada *"a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns"* (CC, art. 1.583, § 1º) e que esse modelo de responsabilização conjunta é a regra, sendo admitidas poucas exceções (CC, art. 1.584, § 2º). Ainda no âmbito das modificações promovidas pelas mencionadas leis, a nova redação dada ao art. 1.634 do Código Civil, que trata do poder familiar, não deixa dúvidas sobre a participação ativa de ambos os pais na criação dos filhos: *"Compete a ambos os pais, qualquer que seja sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar [...]"*. Essas disposições vão ao encontro do que já disciplinava o Código Civil, embora de forma menos enfática, em seu art. 1.579, que preceitua que *"o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos"*.

O exercício do poder familiar e a guarda compartilhada são temas que se relacionam intimamente ao *abandono afetivo*, termo empregado para designar *"o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

*cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores [...].*¹

O cuidado e a responsabilização compartilhada pela vida dos filhos impõem não apenas o amparo material, mas a manutenção de vínculos afetivos, indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade da criança. Dessa forma, a relação afetiva e a participação ativa na vida dos filhos são corolários da parentalidade responsável, configurando, portanto, deveres jurídicos. Nas palavras do ilustre jurista Paulo Lôbo:

*O princípio da parentalidade responsável estabelecido no art. 226 da CF/1988 não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória. O art. 227 da CF/1988 confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família – inclusive ao pai separado –, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O art. 229 da CF/1988 estabelece que são deveres jurídicos dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. A autoridade parental do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (CC, art. 1.634), que não se subsumem na pensão alimentícia.*²

Por essas razões, é importante constarem da lei instrumentos preventivos e punitivos do abandono afetivo, de modo a evitar que a negligência na manutenção de vínculos afetivos com os filhos redunde em prejuízos à integridade psíquica e à sua dignidade. O projeto que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por finalidade inserir entre os deveres decorrentes do poder familiar a prestação de assistência afetiva: a inclusão de inciso no art. 1.634 pretende deixar explícito que esse dever decorre da relação entre pais e filhos, não sendo uma consequência da guarda.

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 384.

² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 151.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Outra alteração proposta é no sentido de estabelecer consequências para o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo de guarda ou fixadas pelo juiz. O dispositivo em vigor (CC, art. 1.583, § 4º) prevê a redução de prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda, o que abre margem para entender-se que a consequência jurídica para a convivência familiar aquém da necessária seria uma redução ainda maior dessa mesma convivência, como forma de punir o pai ou a mãe não detentora da guarda. Essa solução causa perplexidade por causar prejuízo ao melhor interesse da criança, que a lei deveria proteger. Com o escopo de ajustar a norma para que ela se converta em instrumento preventivo do abandono afetivo, propomos como preceito secundário o estabelecimento de multa, a modificação das obrigações inerentes à guarda ou a sua inversão.

Sugerimos, ainda, o acréscimo de artigo que trate especificamente do abandono afetivo, de modo a consignar de forma inequívoca na lei se tratar de ato ilícito que sujeita o ofensor (pai ou mãe) à responsabilização civil. Assim, a lei passaria fixa de forma segura o caráter injurídico da conduta e preveniria que eventual mudança na jurisprudência dos tribunais afastasse esse importante instrumento de responsabilização, que reforça o dever de cuidado que devem os pais ter com seus filhos.

Afigura-se conveniente uma espécie de amparo administrativo às mães que se deparam com a situação de abandono afetivo do pai em relação ao filho. Embora a indenização tenha indubitavelmente caráter dissuasório, não parece suficiente para que a situação de abandono não se verifique ou que seja interrompida. Nesse intuito, pretendemos dotar o Conselho Tutelar de atribuição específica de auxílio às mães que pretendem ver seus filhos psicologicamente amparados pela convivência com os pais, assim como deixar claro que o não cumprimento desse dever parental autoriza o referido órgão a adotar providências previstas na lei em face do pai ausente, evitando-se que o problema se concentre unicamente na seara judicial, com viés punitivo após a ocorrência dos danos à criança ou adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Por fim, para corroborar, ainda mais, na justificativa da viabilidade e necessidade do projeto de lei em comento, tomo emprestadas as palavras de uma mãe que, em situação de desespero, recorreu ao nosso gabinete parlamentar para nos solicitar que olhassem com a atenção devida a situação dela e, sem dúvidas, de várias e várias outras mães que passam por situação parecida e que estão invisíveis aos olhos do poder público.

Com esse título: Carta aberta de uma mãe solo – Um convite para a mudança, ela nos escreve:

“Falar sobre a maternidade logo me transporta as lembranças do primeiro encontro aquela descoberta de uma mãe que nasce juntamente com o filho, o primeiro cheiro, o primeiro contato físico, a dor e acalanto de amamentar, os altos e baixos do puerpério, que logo vai passando, abrindo espaço para o novo e deixando saudades de um tempo tão intenso e rápido. Nesse período se estabelece uma conexão única de uma dimensão inimaginável, pois o amor se consolida na mãe protetora, forte e capaz de transpor barreiras para garantir a segurança e cuidados necessários ao filho. Todo o trilhar da maternidade me fez e faz forte, capaz de recolher as dores e transformá-las em luta, É por isso que recorro nesta carta, um desabafo sobre maternidade, abandono, resiliência e busco mudanças significativas não só na vida do meu filho, mas de milhares de crianças, que não encontram sequer no registro de nascimento o nome do pai. “Tudo o que acontece na infância um dia vai voltar para a sociedade”! A reflexão que convido a fazer é o que está sendo plantando emocionalmente nas nossas crianças hoje, será o que iremos colher no futuro? Cada aniversário do meu filho sem a ligação do pai, toda reunião de escola sem enxergar na multidão o pai, mesmo na esperança que ele apareça, toda pergunta do coleguinha como: Cadê seu pai? Por que eu nunca vi seu pai? Você tem pai? Meu filho descobriu na prática o abandono que, no mais literal da interpretação, entendeu que quer dizer “deixar só, desamparar, afastar-se, renunciar, não se interessar por, desprezar, menosprezar, desdenhar” (Novo Dicionário Aurélio). O abandono de alguém que você conviveu um dia deixa um vazio e lacunas abertas na cabeça da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

criança e, mesmo que não tenha vivido, é difícil encontrar explicação de quem escolheu abandonar, quando na verdade caberia cuidar, amar e proteger. A criança não processa isso, criando sentimentos adversos não por quem a abandonou e sim por ela mesma, pois não entende o que tem de errado em si ou o que fez de errado, que a fez ser abandonada por quem deveria cuidar. A criança deixa de se amar, o que além de danoso é extremamente desumano com uma criança a quem só lhe cabe receber afetos. Sempre questionei que a mulher que aborta é julgada conforme a lei, porém ao homem que “aborta” o filho vivo, escolhendo simplesmente não participar da sua vida, nada acontece e nossa sociedade até aceita com certa normalidade. Caberia aqui até encontrar respostas para tal atitude do patriarcado, mas não cabe responder, cabe buscar urgentemente debater o abandono afetivo, pois são crianças em sofrimento. O pai pode se separar da mãe, a mãe pode se separar do pai, mas ambos jamais dos filhos. “O abandono de filhos é ilícito gravíssimo, violando a infância, desconstruindo a identidade do ser humano e arruinando todo projeto de vida.” O abandono afetivo precisa ser amplamente debatido, são milhares de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento, são milhares de crianças que o pai, por desinteresse, nunca soube o nome da professora do filho, são milhares de crianças que não receberam o parabéns na data querida, são milhares de crianças, que como meu filho, quiseram mostrar um dia, que sabem escrever eu te amo e não tiveram oportunidade de mostrar isso. Solicito aos senhores dessa casa, que zelem pela dignidade dessas crianças. Não deveria ser normalizado que um homem enxergue que não é seu papel o dever de cuidar e se responsabilizar pelo filho. Como pode livremente escolher abandonar e não ser responsabilizado por isso, se até abandono de animal é crime? Precisamos de uma lei que facilite o acesso à denúncia do abandono afetivo, sem ter mais gastos com advogado, por exemplo. Precisamos de uma lei que puna de forma exemplar quem foge e nega a responsabilidade do cuidar e amparar e assim, ao menos, poderemos evitar os danos desastrosos que o abandono afetivo pode causar”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Apresentação: 13/06/2023 12:52:07.523 - MESA

PL n.3012/2023

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



* C D 2 2 3 3 7 9 6 5 3 5 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237965357500>